# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126915 - MG (2026/0376800-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | ROBERTO CARLOS BRITO DE LACERDA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | BRUNO OLIMPIO VIEIRA - MG177146 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIO. TORTURA. PORTE DE ARMAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível para resguardar a ordem pública quando houver elementos concretos de atuação de organização criminosa, ainda que em caráter indiciário, conforme a legislação processual e a jurisprudência desta Corte Superior.

2. O acórdão impugnado assentou a existência de estrutura criminosa com atuação hierarquizada, padronização logística de entorpecentes, emprego de violência e armamento de uso restrito, além de coordenação remota por lideranças, evidenciando risco concreto e atual de reiteração delitiva.

3. A insuficiência de medidas cautelares diversas foi demonstrada pelas instâncias ordinárias, diante da continuidade das atividades ilícitas mesmo durante o cumprimento de prisão domiciliar e monitoramento eletrônico, o que autoriza a manutenção da custódia preventiva.

4. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e vínculo empregatício, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos da cautela.

**Documento eletrônico VDA61124952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:23**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 506a3640-b8d5-4fed-8a62-c04b3a60bf19**

5. A alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, fundada no princípio da homogeneidade, não é aferível no momento processual anterior à sentença condenatória, por se tratar de prognóstico a ser confirmado apenas ao término da ação penal.
6. Quanto à contemporaneidade, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que não há falar em ausência quando se trata de atuação de integrantes de organização criminosa, crime de natureza permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa.
7. Esta Corte Superior não pode conhecer diretamente de questões não examinadas pelo Tribunal de origem, como alegada depressão grave, sob pena de indevida supressão de instância.
8. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA61124952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:23**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 506a3640-b8d5-4fed-8a62-c04b3a60bf19**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126915 - MG (2026/0376800-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | ROBERTO CARLOS BRITO DE LACERDA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | BRUNO OLIMPIO VIEIRA - MG177146 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIO. TORTURA. PORTE DE ARMAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível para resguardar a ordem pública quando houver elementos concretos de atuação de organização criminosa, ainda que em caráter indiciário, conforme a legislação processual e a jurisprudência desta Corte Superior.

2. O acórdão impugnado assentou a existência de estrutura criminosa com atuação hierarquizada, padronização logística de entorpecentes, emprego de violência e armamento de uso restrito, além de coordenação remota por lideranças, evidenciando risco concreto e atual de reiteração delitiva.

3. A insuficiência de medidas cautelares diversas foi demonstrada pelas instâncias ordinárias, diante da continuidade das atividades ilícitas mesmo durante o cumprimento de prisão domiciliar e monitoramento eletrônico, o que autoriza a manutenção da custódia preventiva.

4. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e vínculo empregatício, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos da cautela.

**Documento eletrônico VDA60888067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45**
**Código de Controle do Documento: 40f90736-a5e1-47e5-adb9-6a177dd5a21b**

5. A alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, fundada no princípio da homogeneidade, não é aferível no momento processual anterior à sentença condenatória, por se tratar de prognóstico a ser confirmado apenas ao término da ação penal.
6. Quanto à contemporaneidade, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que não há falar em ausência quando se trata de atuação de integrantes de organização criminosa, crime de natureza permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa.
7. Esta Corte Superior não pode conhecer diretamente de questões não examinadas pelo Tribunal de origem, como alegada depressão grave, sob pena de indevida supressão de instância.
8. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO CARLOS BRITO DE LACERDA contra a decisão de fls. 172-179, que não conheceu do *habeas corpus.*

A parte recorrente sustenta, em síntese, que a prisão preventiva foi mantida com base na gravidade dos fatos atribuídos a terceiros, sem elemento individualizado que vincule o agravante às condutas descritas, em contrariedade ao art. 315, § 2º, III, do CPP.

Argumenta que falta contemporaneidade da medida. Narra que o único fato concreto atribuído ao agravante é o episódio isolado de 21/3/2026 — vigilância por aeronave remotamente pilotada durante monitoramento de prisão domiciliar de terceiro —, sem apreensão de entorpecentes ou instrumento ilícito com o agravante e sem fato novo posterior especificamente atribuível a ele.

Expõe que a decisão recorrida utiliza fórmulas genéricas, como "a periculosidade do agente ainda está presente" e "fatos de poucos meses atrás", consideradas insuficientes pela jurisprudência.

Pondera que o agravante tem 59 anos, é primário, possui bons antecedentes e vínculo empregatício formal e ininterrupto desde 1989, circunstâncias pessoais incompatíveis com a periculosidade extraordinária indicada.

Defende a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, como monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar noturno e proibição de

**Documento eletrônico VDA60888067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45**
**Código de Controle do Documento: 40f90736-a5e1-47e5-adb9-6a177dd5a21b**

contato com os demais investigados, previstas no art. 319 do CPP, como suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Expõe precedentes que, segundo a defesa, reconhecem insuficiência de fundamentação concreta e de contemporaneidade para a prisão preventiva, além da possibilidade de substituição por cautelares diversas, com referência a condições pessoais favoráveis.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

## VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 139-143, grifo próprio):

> Segundo os elementos informativos colhidos, **a organização criminosa "Família Colômbia" exibiria estrutura hierarquizada**, com liderança máxima atribuída a Cristiano da Silva Alves, vulgo "Branco Colombiano" — foragido desde 7 de agosto de 2018, com mandado de prisão expedido nos autos nº 0527914-16.2007.8.13.0384 (ID 10694080996) —, o qual, mesmo possivelmente homiziado em comunidades do Rio de Janeiro, manteria influência direta sobre a célula local, valendo-se de intermediários e subordinados para **manutenção do tráfico, da disciplina e da circulação de armas** (Relatório Técnico nº 20.098/2025, itens 7.1 e 8). A prova da permanência e estabilidade da estrutura criminosa evidenciar-se-ia, ainda, pela **coordenação criminosa à distância a partir do sistema prisional**, com a articulação remota de Pablo Ferreira Barbosa, vulgo "Totó" — recluso na Penitenciária Muniz Sodré/RJ desde 22 de agosto de 2025 — e de Raphael de Souza, vulgo "Pretão" ou "Tição" — recluso na Penitenciária José Edson Cavalieri desde fevereiro de 2024 —, que, segundo os relatórios, manteriam comunicação por meio de linhas telefônicas, transmitindo ordens e diretrizes operacionais aos integrantes em liberdade (ID 10694080989, págs. 21-27; Relatório de Análise nº 20.231/2026).
> **A padronização logística e a identidade operacional da facção encontram-se documentadas por apreensões de entorpecentes etiquetados com inscrições como "Serrão-JB", "Fábio Assunção", "Família Colômbia", "GENIVALDO 35 ANOS", "LM" e "CV pó 15"**, evidenciando, em tese, marcação

Documento eletrônico VDA60888067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45
Código de Controle do Documento: 40f90736-a5e1-47e5-adb9-6a177dd5a21b

territorial, controle de distribuição e **vinculação dos pontos de venda a uma mesma cadeia de fornecimento** (Relatório Técnico nº 20.098/2025, item 3). Exemplificativamente, citam-se a apreensão na BR-116, em Teresópolis/RJ, em 11 de agosto de 2025, de 5.369 papelotes de cocaína e 200 frascos de "loló" etiquetados como "Família Colômbia" (BO PRF nº 3263371250811235504 – ID 10694080997); a apreensão, em 26 de agosto de 2025, de 2.100 pinos de cocaína etiquetados "Serrão JB Gestão Inteligente C.V pó 15", no interior de ônibus interestadual com destino a Leopoldina (REDS nº 2025-039617887-001 – ID 10694081008); e a apreensão, em 3 de setembro de 2025, na residência de Giany dos Santos de Oliveira, de 3,5 kg de pasta base e 30 pinos de cocaína, além de etiquetas padronizadas e materiais para embalagem (REDS nº 2025-040962106-001 – ID 10694080989, pág. 5).

No que concerne ao domínio social estruturado mediante violência, os elementos informativos apontam a **imposição de regras de convivência, ameaça a moradores, punições violentas, divulgação de "circulares" atribuídas ao Comando Vermelho e execução de "disciplinas" ou "tribunais do crime"**. Em 17 de dezembro de 2024, teria ocorrido o espancamento de Luiz Felipe, vulgo "Boguinha", com divulgação de vídeos do fato — conduta atribuída, ao que tudo indica, a Matheus Afonso da Silva Barbosa, vulgo "Matheus do Totó" (Relatório Técnico nº 20.098/2025, item 4). Em 9 de setembro de 2025, a vítima Edson de Jesus, vulgo "Foguinho", foi localizada caída ao solo, em estado semi-inconsciente, com múltiplas lesões e queimaduras nas mãos e nos pés, em conduta atribuída a João Vitor Martins Silva, vulgo "Genô", e a Giany dos Santos de Oliveira (REDS nº 2025-042001071-001 – ID 10694080989, pág. 6-7). Em 31 de agosto de 2025, o homicídio consumado de Carlos Eduardo Lucas teria sido motivado por dívida relacionada ao tráfico de drogas, conforme REDS nº 2025-040505926-001 (ID 10694080989, pág. 8).

Quanto ao armamento de uso restrito, em 14 de abril de 2025, na residência de Jonathan Silveira dos Santos, vulgo "Pulga", foram apreendidos, além de 1.498 pinos de cocaína, 2 munições calibre 5.56, compatíveis com fuzil (autos nº 5006592-13.2024.8.13.0384 – ID 10694080996). Em 17 de janeiro de 2026, o homicídio de Marcos Vinicius Rodrigues dos Santos, vulgo "Gordo da Rua 10", foi executado com emprego de fuzil calibre 5.56 e pistola 9mm, tendo a vítima sido atingida por 11 disparos, conforme Laudo Pericial (REDS nº 2026-002598279-001 – ID 10694081009). Após o crime, em confronto armado com o Tático Móvel, os executores abandonaram o veículo e um fuzil calibre 5.56 com etiqueta da bandeira da Colômbia foi apreendido (Relatório Técnico nº 20.008/2026, item 2.2 – ID 10694081009). Em 16 de abril de 2026, no cumprimento do mandado de busca e apreensão nos autos nº 5002328-79.2026.8.13.0384, foi apreendido na residência de Matheus Barbosa Ferreira, vulgo "Brancão", um **fuzil de assalto M4 Carbine, calibre 5.56mm**, com 28 munições, sob guarda a mando de Wellington Fernandes Cândido Soleiro, vulgo "Tchetcheno" (RT nº 20.030/2026 e Relatório de Análise nº 20.234/2026 – ID 10694080989).

**Documento eletrônico VDA60888067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45**
**Código de Controle do Documento: 40f90736-a5e1-47e5-adb9-6a177dd5a21b**

As interceptações telefônicas e telemáticas, regularmente autorizadas pelo Poder Judiciário, também forneceram elementos indiciários relevantes. O Relatório Técnico nº 20.032/2026 (ID 10694079956) documenta diálogo em que o alvo Raphael de Souza, vulgo "Pretão", é acionado como autoridade máxima para resolução de conflito, com o interlocutor afirmando "Eu vou desenrolar com o Pretão. Porque o Pretão que resolve" — indicativo, em tese, de exercício de governança criminal. Em outro diálogo, o alvo Washington Junio dos Reis, vulgo "Juninho Caveira", demonstra comportamento paranoico diante da presença ostensiva de forças policiais, sugerindo consciência de ilicitude.

O Relatório de Análise nº 20.231/2026, decorrente da extração forense do celular de Washington Junio dos Reis, revelou grupo de WhatsApp denominado "Conselho Rotativo de Lele", com 14 integrantes, dedicado a deliberações sobre sanções disciplinares, manutenção da ordem interna do grupo e monitoramento de ações policiais, com menção nominal a Cristiano "Branco Colombiano" como referência hierárquica. O Relatório de Análise nº 20.234/2026, extraído do celular de Matheus Barbosa Ferreira, vulgo "Brancão", confirmou tratativas sobre fornecimento de entorpecentes, uso de terminologia faccionária, dependência do aval de Cristiano para ações da organização e registros fotográficos de armas.

Em análise preliminar, portanto, o *fumus commissi delicti* encontra-se suficientemente materializado por elementos informativos múltiplos e convergentes — Relatórios Técnicos, Boletins de Ocorrência, Laudos Periciais, Registros Fotográficos e Audiovisuais, Interceptações Telefônicas e Extrações Forenses —, todos produzidos sob o crivo do contraditório diferido, aptos a demonstrar, neste juízo de cognição sumária, a existência de lastro probatório mínimo quanto à materialidade dos crimes investigados e aos indícios de autoria em desfavor dos representados.

O *periculum libertatis*, igualmente, manifesta-se em grau elevado e atual.

Sob o prisma da garantia da ordem pública, os elementos informativos coligidos evidenciam risco concreto e contemporâneo de reiteração delitiva. **A investigação demonstra que a estrutura criminosa "Família Colômbia" permanece operativa, com apreensão de fuzil M4 Carbine em 16 de abril de 2026** (ID 10694080989, pág. 44-46), vigilâncias por aeronave remotamente pilotada que registraram tráfico ativo em 5, 6, 9, 11 e 13 de abril de 2026 (Relatório Técnico nº 20.027/2026 – ID 10694079949 a ID 10694079951), e postagem de vídeo em 19 de abril de 2026 exibindo integrantes armados com fuzil em comunidade conflagrada do Rio de Janeiro (Relatório Técnico nº 20.030/2026 – ID 10694080989, pág. 18). A contemporaneidade dos fatos é reforçada pelas transferências financeiras documentadas no Relatório de Análise nº 20.234/2026 até 14 de abril de 2026 e pelas denúncias de armazenamento de drogas formuladas via Disque Denúncia Unificado e Serviço 190 entre 12 e 18 de abril de 2026 (Relatório Técnico nº 2.013/2026 – ID 10694079957 e ID 10694079958).

**Documento eletrônico VDA60888067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45**
**Código de Controle do Documento: 40f90736-a5e1-47e5-adb9-6a177dd5a21b**

**A gravidade concreta das condutas, a envolver homicídios executados com emprego de armamento de guerra, tortura, imposição de domínio territorial e exercício de governança criminal paralela, projeta risco de escalonamento da violência** que somente a segregação cautelar pode neutralizar. Some-se a circunstância de que a organização criminosa, segundo os relatórios técnicos, encontraria capilaridade interestadual, com suprimento de entorpecentes e armamento oriundo do Estado do Rio de Janeiro, e coordenação remota por lideranças homiziadas e reclusas.

Sob a ótica da aplicação da lei penal, destaca-se a situação de Cristiano da Silva Alves, foragido desde 2018, com paradeiro em território dominado por organização criminosa armada, fora do alcance efetivo do Estado, circunstância que, por si só, inviabiliza qualquer fiscalização e evidencia risco concreto de frustração da persecução penal. Do mesmo modo, os investigados Lawrence Martins da Silva Gouveia, Charleston El Shadai de Souza, Júnio Marcos Gomes Frederico, Igor Silva Vicente e Paulo Henrique Silva Sérgio possuem endereço residencial não confirmado ou encontram-se em local incerto, o que indica risco de evasão.

Quanto à conveniência da instrução criminal, merece relevo a comprovada **capacidade de articulação telemática do grupo, inclusive a partir de unidades prisionais, com utilização de terminais clandestinos, mecanismos de contrainteligência — como o grupo "Conselho Rotativo de Lele" e a função de "olheiros" — e ordens expressas de homicídio contra testemunhas**. A postagem de Cristiano "Branco Colombiano" determinando a subordinados a prática de lesão corporal ou homicídio contra Sara Martins (Relatório Técnico nº 20.008/2026, item 2.2 – ID 10694081009) demonstra, de forma objetiva, a capacidade efetiva e contemporânea de coação de testemunhas e desafetos, comprometendo a higidez da colheita probatória.

Ademais, para diversos investigados, as medidas cautelares diversas da prisão já se revelaram, *in concreto*, insuficientes e inadequadas.

Para os investigados que já cumprem prisão domiciliar com monitoramento eletrônico (Wellington Fernandes Cândido Soleiro, Marcos Vinícius Maieski Lopes, Raphael de Souza, Gabriel Monteiro Lacerda, Mateus Silva Costa e Genivaldo dos Santos de Oliveira) ou livramento condicional (Luiz Fernando da Silva Ferreira) ou regime aberto domiciliar (Danilo Vieira da Silva Lacerda), a insuficiência das medidas menos gravosas está demonstrada *in concreto*, porquanto as vigilâncias documentaram a continuidade da atividade criminosa durante o cumprimento, inclusive com prisões em flagrante consumadas. Tal circunstância se subsume integralmente ao art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Para os investigados que se encontram em liberdade, a gravidade concreta das condutas atribuídas — tráfico estruturado, posse de armamento de guerra, homicídios executados com fuzil, tortura como método de controle territorial — e a dinâmica operacional da organização, com capacidade de coordenação interestadual, comunicação telemática e contrainteligência, tornam inócuas medidas como monitoramento

**Documento eletrônico VDA60888067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45**
**Código de Controle do Documento: 40f90736-a5e1-47e5-adb9-6a177dd5a21b**

> eletrônico, recolhimento domiciliar, proibição de contato ou comparecimento periódico em juízo. **O recolhimento domiciliar, em especial, é absolutamente incompatível com investigados cuja residência constitui o epicentro da atividade ilícita (Cássio Gonçalves Resende Souza, Gabriel Monteiro Lacerda, Roberto Carlos Brito de Lacerda, Paulo Henrique Gonzaga da Silva, Alex Fernandes Cândido Soleiro)**.
>
> Para os investigados presos ou foragidos, a manutenção da custódia ou a decretação da prisão preventiva justifica-se, respectivamente, pela necessidade de cessar a atividade criminosa e pelo risco concreto de evasão.
>
> Registre-se, por fim, que o art. 2º, § 9º, da Lei nº 15.358/2026 estabelece que "a prática dos crimes previstos neste artigo é causa suficiente para decretação de prisão preventiva". A mesma lei acrescentou o inciso V ao art. 313 do Código de Processo Penal, prevendo que a prisão preventiva será cabível quando o agente integrar organização criminosa ultraviolenta, nos termos da lei específica.
>
> Os elementos informativos coligidos apontam, em tese, a prática dos crimes de domínio social estruturado (art. 2º da Lei nº 15.358/2026) e favorecimento ao domínio social estruturado (art. 3º), com emprego de violência e grave ameaça para imposição de controle territorial, em condutas documentadas em plena vigência da novel legislação — inclusive em abril de 2026, data posterior à sua entrada em vigor (24 de março de 2026). A natureza permanente dos crimes de organização criminosa e tráfico de drogas, cujo estado de flagrância se prolonga no tempo, afasta qualquer questionamento acerca da aplicabilidade da lei nova aos fatos apurados.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que o agravante é acusado de integrar a organização criminosa denominada “Família Colômbia”, estrutura hierarquizada vinculada à facção Comando Vermelho que atua no tráfico de drogas, na manutenção da disciplina interna e na circulação de armas de fogo.

O grupo opera mediante divisão de tarefas e coordenação remota por lideranças foragidas ou recolhidas ao sistema prisional, valendo-se de padronização logística na etiquetagem de entorpecentes, imposição de domínio territorial por meio de violência, agressões físicas, execução de sanções disciplinares, homicídios e emprego de armamento de uso restrito, como fuzis calibre 5.56. No âmbito da referida estrutura, a atuação do agravante está associada ao uso de sua própria residência para a execução das atividades ilícitas do grupo.

**Documento eletrônico VDA60888067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45**
**Código de Controle do Documento: 40f90736-a5e1-47e5-adb9-6a177dd5a21b**

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/

**Documento eletrônico VDA60888067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45**
**Código de Controle do Documento: 40f90736-a5e1-47e5-adb9-6a177dd5a21b**

RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Acerca da alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Quanto à aventada ausência de contemporaneidade, destaca-se que há elementos concretos que justificam a necessidade da segregação cautelar, especialmente o fato de ser o agravante integrante de complexa organização criminosa.

A propósito, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa**, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

Por fim, quanto à alegação de que há relatório médico atestando a depressão grave do agravante, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020). Nesse sentido: AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

**Documento eletrônico VDA60888067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45**
**Código de Controle do Documento: 40f90736-a5e1-47e5-adb9-6a177dd5a21b**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60888067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45**
**Código de Controle do Documento: 40f90736-a5e1-47e5-adb9-6a177dd5a21b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.126.915 / MG**

Número Registro: 2026/0376800-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264540840000 50033533020268130384

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : BRUNO OLIMPIO VIEIRA
ADVOGADO : BRUNO OLIMPIO VIEIRA - MG177146
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROBERTO CARLOS BRITO DE LACERDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS BRITO DE LACERDA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO OLIMPIO VIEIRA - MG177146
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Documento eletrônico VDA61121616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:46**
**Código de Controle do Documento: d65755f9-f2cf-4c93-900b-ecfaea6394b1**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61121616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:46**
**Código de Controle do Documento: d65755f9-f2cf-4c93-900b-ecfaea6394b1**